

lei nº 514

"Dispõe sobre a inscrição de funcionários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG)

O povo do Município de Belfim Moreira, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os que tenham menos de 50 (Cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, com contribuintes do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) de acordo com a Constituição do Estado, com o Art. 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23.12.54, e com o item XV do Art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15.01.1957, modificado pelo Art. 3º da Lei nº 5.945, de 11.07.1972, os funcionários e extranumerários, que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a Taxa de Assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado devida a administração municipal remeter ao Instituto, informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do Contribuinte, sob responsa-

bilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º — Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ Único — Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir peculio facultativo e Seguro Coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º — No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

b) o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e do peculio e taxa de assistência.

§ 1º — Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º — O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações perfunções, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao MPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (MPSEMG), os elementos necessários à fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo MPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Único - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados a regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indebita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao MPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no Orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do

município para com o UPSEMG.

Art. 8º - O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do UPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de
Welfin Moura, 29 de Maio de 1985

Welfin Moura

a) Expedito Correa Beraldo
Prefeito Municipal

a) Enaristo Gomes
Secretário